



Autor: Poder Executivo
D.O. 13/09/1965

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.425 , DE 8 DE SETEMBRO DE 1 965.

Dá estrutura à Escola de Enfermagem criada em Campo Grande, pela Lei nº 417 de 17 de setembro de 1 951.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Escola de Enfermagem criada em Campo Grande pela Lei nº 417 de 17 de setembro de 1 951 será denominada "ESCOLA DE ENFERMAGEM DR. VESPASIANO BARBOSA MARTINS".

Artigo 2º - A ESCOLA DE ENFERMAGEM DR. VESPASIANO BARBOSA MARTINS, ora estruturada promoverá os Cursos de Enfermeira e de Auxiliar de Enfermeira os quais se enquadrarão nos dispositivos da Lei Federal nº 4024 de dezembro de 1 961, que traça Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 3º - Enquanto não dispuser a Escola ora estruturada, de condições didáticas para ministrar os dois Cursos, será em preendido apenas o Curso de Auxiliares de Enfermagem, para o que se cria o seguinte quadro de pessoal:

- 1 Diretor, função gratificada FG 3
- 1 Secretário, de provimento em comissão, padrão F
- 5 Professores isolados de provimento efetivo, padrão T
- 1 Escrivão classe M
- 6 Enfermeiras Monitoras padrão Z
- 1 Porteiro classe PT 4
- 1 Continuo referência VII

Parágrafo 1º - Os cargos de Professor serão ocupados por diplomados em curso superior ou médio, de 2º ciclo e legalmente habilitados para o magistério secundário, eis que, ensinam as disciplinas obrigatórias do sistema federal de ensino.

Parágrafo 2º - Para as Enfermeiras Monitoras, fica insti

tuido um pró-labore de R\$ 20 000 (vinte mil cruzeiros) mensais, que se extende ao cargo de Diretor.

Artigo 4º - Ficam instituídas 20 (vinte) bolsas de estudos oferecidas aos alunos da Escola, no valor mensal de 1/4 do salário mínimo vigente durante os meses do curso.

Artigo 5º - Dentro de 90 dias, o Governador do Estado decretará, ouvida a Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, o Regimento Interno da Escola, o seu currículo, bem como todas as instruções para matrícula, aproveitamento, avaliação e expedição de certificados e diplomas.

Artigo 6º - A direção da Escola, através da Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, tomará as providências necessárias junto ao Conselho Estadual de Educação e o Ministério da Educação, para o funcionamento regular dos cursos.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições oficiais ou particulares para instalação da Escola e aproveitamento daquelas para desenvolvimento de estágios, trabalhos práticos ou qualquer outra atividade didática dos alunos.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de setembro de 1965,
144º da Independência e 77º da República.

